



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.687 - RJ (2017/0065754-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADILSON VIEIRA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : VERA MARIA SILVA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : JULIA LAMIN DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO (MENOR)
REPR. POR : RICARDO SILVA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : DANIELLE LAMIN DOS SANTOS DA CONCEICAO
AGRAVANTE : YASMIN DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : JACQUELINE SILVA DA CONCEICAO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALEXSANDRO BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FÁBRICA DE PESTICIDAS. CIDADE DOS MENINOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - A corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos assim se pronunciou "não há maiores demonstrações de que, em decorrência do evento ocorrido, os Apelantes realmente tenha passado por qualquer vexame, constrangimento e humilhação ou abalos psicológicos. Também não restou demonstrado que os Apelantes tenham sofrido qualquer redução ou incapacidade laborativa ou tenham necessitado de tratamento médico específico. Reforça tal entendimento, o laudo pericial apresentado pelo expert do Juízo, fls. 641/653, o qual não vislumbrou a existência do dano que alegam os autores terem suportado".

II - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.687 - RJ (2017/0065754-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva a responsabilização administrativa. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRODUTO QUIMICO HCH (HEXACLOROCICLOHEXANO) ABANDONADO NO GALPÃO DE UMA ANTIGA FÁBRICA DE PESTICIDAS, PERTENCENTE À ÉPOCA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE - LOCALIDADE CONHECIDA COMO CIDADE DOS MENINOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NÃO CONFIGURADOS.

1. Não há que se falar em prescrição do direito de ação, vez que os danos alegados persistem até os dias atuais. Ademais, não corre a prescrição contra incapazes, conforme disposto no art. 198, I, do CPC.

2. O julgador pode determinar a produção das provas que julgar necessárias para formação de sua convicção (art. 130 e 131 do CPC). No entanto, deverá atentar para as provas realmente necessárias à instrução do processo, indeferindo as que sejam inúteis ou que, embora hábeis, não dependam de conhecimento técnico (art. 420 do CPC). Indeferir a produção de provas requeridas pelos Apelantes não consubstancia cerceamento de defesa. Atende, sim, a celeridade e a economia processual.

3. Muito embora a hipótese a ser analisada seja de conduta omissiva, a qual, em princípio, se insere no campo da responsabilidade subjetiva, não prescindindo da presença do elemento culpa, não há como elidir a responsabilidade objetiva, a qual se encontra expressamente prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, vez que o suposto evento danoso decorreu do próprio fato administrativo em si considerado.

4. A Constituição de 1988, no §6º de seu art. 37, adota a teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo mesmo.

5. A responsabilidade objetiva do Estado na culpa anônima da Administração não se estende às cegas a ponto de admitir o risco integral, já que o dano sofrido deve ser devidamente demonstrado.

6. A responsabilização do ente público exige, para fins de indenização individualizada, a comprovação do efetivo prejuízo causado a outrem decorrente da violação de um dever jurídico. Sem a configuração do dano não há que se falar em responsabilidade civil.

7. Não há maiores demonstrações de que, em decorrência do evento ocorrido, os Apelantes realmente tenham passado por qualquer vexame, constrangimento e humilhação ou abalos psicológicos. Também não restou demonstrado que os Autores tenham sofrido qualquer redução ou incapacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laborativa ou tenha necessitado de tratamento médico específico.

8. Não há comprovação de que houve reflexo no psíquico das supostas lesadas, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, a justificar a indenização pleiteada.

9. Os autores demandam indenizações, incluindo nova moradia, baseada na possibilidade de dano futuro, sem qualquer demonstração de efetivo prejuízo, seja material ou moral.

10. Para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, o dano deve ser certo e atual, não se admitindo o dano hipotético como no caso dos autos.

11. Os moradores que passaram a residir na localidade conhecida como Cidade dos Meninos, após o final da década de 80, em que houve ampla divulgação acerca da contaminação, assumiram os riscos de eventuais danos (fato exclusivo da vítima). *In casu*, não ficou demonstrado desde quando os Apelantes residem no respectivo local.

12. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 957-965).

Interposto recurso especial, não se conheceu do recurso diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que não ser caso de reexame de fatos e provas.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.687 - RJ (2017/0065754-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Verifica-se que a irresignação acerca da caracterização do dano moral vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu (fls. 910-912):

Na realidade, dos fatos apontados, é certo que houve uma omissão por parte da Ré ao abandonar, por longos anos e sem nenhuma vigilância, produtos químicos prejudiciais à saúde, sem adotar normas mínimas de segurança para evitar a contaminação populacional e ambiental, conforme claramente demonstrado nas matérias jornalísticas e nos procedimentos administrativos relativos ao caso..

Todavia, não se pode deixar de reconhecer que, mesmo tardiamente, foram realizados estudos e levantamentos promovendo-se medidas públicas de forma a se evitar um dano ainda *sew* maior, havendo relato nos autos de que em 1999 se intensificaram ações de avaliação dos riscos provocados pelos resíduos de hexaclorociclohexano na Cidade dos Meninos, procurando-se providências no sentido de minorar os efeitos da contaminação.

Assim, na análise do caso *sub judice* há de ser considerada se a conduta omissiva da ré ocasionou, de fato, danos efetivos aos Autores de forma a impor o dever de indenizar.

Com efeito, a responsabilização do ente público exige, para fins de indenização individualizada, a comprovação do efetivo prejuízo causado a outrem decorrente da violação de um dever jurídico. Sem a configuração do dano não há que se falar em responsabilidade civil.

No caso do dano moral, tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar.

[...]

De igual forma, o fato de 03 autores apresentarem, no exame realizado, taxas de substâncias acima do limite tolerado não evidencia a existência de prejuízo material ou moral.

De fato, não há maiores demonstrações de que, em decorrência do evento ocorrido, os Apelantes realmente tenha passado por qualquer vexame, constrangimento e humilhação ou abalos psicológicos. Também não restou demonstrado que os Apelantes tenham sofrido qualquer redução ou incapacidade laborativa ou tenham necessitado de tratamento médico específico.

Reforça tal entendimento, o laudo pericial apresentado pelo expert do Juízo, fls. 641/653, o qual não vislumbrou a existência do dano que alegam os autores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terem suportado.

Por oportuno, merece transcrição trechos elucidativos acerca do laudo pericial em comento:

"1) muitos Autores com níveis séricos elevados de HCH ou de seus metabolitos negam ter ingerido qualquer produto agropecuário local e afirmam que não manipularam o pó de broca, o que significa que provavelmente não foram contaminados na Cidade dos Meninos;

2) apesar da população estar sendo orientada a não ingerir produtos agro-pecuários do local, as instruções não estão sendo seguidas pela maioria dos Autores, que amiúde os comercializam. Muitos afirmam que os pais e os vizinhos comeram e não tiveram nenhum problema;

3) por ser considerada área de risco, não se investe em asfaltamento e infra-estrutura, que melhorariam a qualidade de vida: o trágico é considerável e levanta muita poeira, resultando em um muito significativo de problemas respiratórios.

4) nos Autores e seus familiares residentes na Cidade dos Meninos e expostos diretamente ou indiretamente ao pó de broca, a Médica Perita não conseguiu identificar maior prevalência de nenhuma patologia tumoral, infecciosa, isquêmica, inflamatória ou degenerativa que pudesse, sem qualquer dúvida, estar relacionada à contaminação pelo HCH."

Dessarte, efetivamente não há comprovação de que houve reflexo no psíquico dos apelantes, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, a justificar a indenização pleiteada. Inclusive, as discriminações que alegam sofrer por residirem na Cidade dos Meninos não podem ser imputadas à apelada.

Na verdade, os autores demandam indenizações, incluindo nova moradia, baseada na possibilidade de dano futuro, sem qualquer demonstração de efetivo prejuízo, seja material ou moral.

Como bem ressaltou o Juiz a quo, "os autores pretendem a reparação de danos que, segundo afirmam, futuramente irão sofrer, os quais decorrerão da contaminação pelo "pó de broca", como consequência inevitável." No entanto, para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, o dano deve ser certo e atual, não se admitindo o dano hipotético como no caso dos autos.

Nesse diapasão, não remanescem dúvidas de que para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Este é o entendimento que vem sendo prestigiado por esta eg. Corte de Justiça em casos idênticos ao presente, decididos de forma monocrática, a saber: REsp n. 1.634.746/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 08.03.2017; REsp n. 1.632.395/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.10.2016; REsp n. 1.331.174/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08.11.2012.

O mesmo óbice se aplica ao recurso no tocante à alínea *c* do respectivo autorizador constitucional, na medida em que mostra inviável identificar a necessária similitude fática entre os arestos confrontados.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0065754-4

AgInt no
REsp 1.664.687 / RJ

Números Origem: 00216425020064025101 200651010216420

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADILSON VIEIRA DA CONCEICAO
RECORRENTE	: VERA MARIA SILVA DA CONCEICAO
RECORRENTE	: JULIA LAMIN DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO (MENOR)
REPR. POR	: RICARDO SILVA DA CONCEICAO
RECORRENTE	: DANIELLE LAMIN DOS SANTOS DA CONCEICAO
RECORRENTE	: YASMIN DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR	: JACQUELINE SILVA DA CONCEICAO DOS SANTOS
RECORRENTE	: ALEXSANDRO BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADILSON VIEIRA DA CONCEICAO
AGRAVANTE	: VERA MARIA SILVA DA CONCEICAO
AGRAVANTE	: JULIA LAMIN DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO (MENOR)
REPR. POR	: RICARDO SILVA DA CONCEICAO
AGRAVANTE	: DANIELLE LAMIN DOS SANTOS DA CONCEICAO
AGRAVANTE	: YASMIN DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR	: JACQUELINE SILVA DA CONCEICAO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ALEXSANDRO BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.